



PROCESSO Nº : 24.135-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - SEDUC/MT
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 372/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS PELO TCE/MT. JULGAMENTO SINGULAR Nº 193/LCP/2017. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. INOCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Monitoramento para verificar o cumprimento da decisão emitida no Julgamento Singular nº 193/LCP/2017, resultante da Representação de Natureza Externa nº 191337/2016, cujo objeto é a apuração da preterição da ordem cronológica de pagamentos pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso.

2. Por meio do Julgamento Singular nº 193/LCP/2017, foi julgada improcedente a Representação de Natureza Externa e determinada a fixação como Ponto de Controle, no processo de Auditoria de Conformidade, exercício 2016, da Secretaria de Estado de Educação (Processo nº 1.6924-2/2016), a matéria relativa à possível existência de pagamentos com preterição de ordem cronológica e pagamento de juros e multas por atraso nos pagamentos, relativos ao Contrato nº 99/2015, com a Empresa Sal Aluguel de Carros Ltda.

3. Ocorre que o processo de Auditoria de Conformidade já havia encerrado a fase preliminar instrutória, razão pela qual foi realizado o desapensamento do processo da RNE nº 191337/2016. Novamente submetido à





análise do Relator, foi determinado o arquivamento da RNE e abertura de processo de Monitoramento, para verificação do cumprimento da determinação exarada no Julgamento Singular nº 193/LCP/2017.

4. Ato seguinte, a SECEX de Administração Estadual informou a impossibilidade legal de se verificar preterição de ordem cronológica e sugeriu a finalização e arquivamento do feito.

5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente – conhecimento do monitoramento

6. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o monitoramento, cujo uso se destina à verificação do cumprimento de decisões e dos resultados delas advindos.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados.

8. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado para análise do cumprimento das determinações constantes no Julgamento Singular nº 193/LCP/2017, expedidas no Processo nº 191337/2016 (Representação de Natureza Externa), estando presentes, portanto, os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.





2.2 Mérito

9. O presente monitoramento tem como escopo verificar possível realização de pagamentos pela SEDUC/MT com preterição de ordem cronológica e apurar eventual direito da empresa Sal Aluguel de Carros Ltda de receber juros e multas por atraso nos pagamentos, relativos ao Contrato nº 99/2015.

10. A SECEX de Administração Estadual constatou, em pesquisa realizada no Sistema Fiplan, que os créditos referentes às Notas de Débitos nºs 290, 307, 315 e 340 constantes neste processo, às fls. 61 a 64 (Documento Digital nº 121580/2018) não estão regularmente constituídos ou reconhecidos com a necessária liquidação pela SEDUC/MT, o que impede a análise de qualquer preterição na ordem dos pagamentos realizados pelo órgão em detrimento do Credor.

11. Quanto à hipótese de haver pagamentos de juros e multas por atraso nos pagamentos, relativos ao Contrato nº 99/2015, da SEDUC/MT com a Empresa Sal Aluguel de Carros Ltda, a SECEX consignou tratar-se de um questionamento de interesse particular, alheio à atribuição constitucional deste Tribunal de Contas.

12. Este *Parquet* coaduna com o entendimento da equipe técnica pelo arquivamento deste monitoramento.

13. É pacífico no âmbito desta Corte, que não compete ao Tribunal de Contas determinar ao gestor público o pagamento de créditos inadimplidos junto a terceiros, tendo em vista que a tutela de interesses particulares compete ao Poder Judiciário. No entanto, é dever legal verificar se o inadimplemento implicou preterição na ordem cronológica de pagamentos, em descumprimento ao art. 5º da Lei 8.666/93.

14. Para tanto, é mister a observância dos estágios da despesa, conforme arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, que perpassa o empenho, liquidação e pagamento. Nessa linha, destaca-se que para efetivação do pagamento é necessária a regular liquidação, que consiste, em síntese, na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.





15. Ocorre que a Nota de Empenho nº 14101.001.15.03954-4 consta como não liquidada no Sistema Fiplan. Tanto é assim, que em pareceres anteriores (nºs 821/2017 e 1.171/2018), o Ministério Público de Contas já havia se manifestado pela inexistência de prova da constituição do direito da empresa, bem como do dever de adimplemento pela SEDUC.

16. A situação permanece inalterada. Em nova consulta ao Fiplan, em 15/02/2019, constam inscritos em restos a pagar não processados o valor de R\$ 357.068,50, desde o final do exercício de 2016, em favor da empresa Sal Aluguel de Carros Ltda.

17. Dessa forma, diante da não liquidação dos créditos questionados não é possível aferir eventual quebra de ordem cronológica nos pagamentos pela SEDUC/MT, pois para tanto, no mínimo, deveriam estar liquidadas essas despesas, de modo a tornar o crédito certo, líquido e exigível.

18. Assim, não restou comprovada a inobservância da regra prevista no art. 5º da Lei 8.666/93, porque o crédito sequer ultrapassou a fase de empenho, não sendo, portanto, exigível. Por conseguinte, não há que se falar também em aplicação de juros e multas por eventual atraso no adimplemento, porque além da razão já exposta, prepondera o interesse particular da empresa, matéria que foge da alçada deste Tribunal de Contas.

19. **Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, opina pelo arquivamento deste Monitoramento, em convergência com a Equipe Técnica, pois não caracterizada a preterição da ordem cronológica de pagamento pela SEDUC/MT.**

3. CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**





a) pelo conhecimento do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal, nos termos do art. 148, V e §6º, da Resolução Normativa nº 14/07 (RI-TCE/MT); e

b) no mérito, pelo **arquivamento deste Monitoramento**, haja vista a inocorrência de preterição da ordem cronológica de pagamento prevista no art. 5º da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de fevereiro de 2019

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

